



PROCESSO TC N.º 04141/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José do Sabugi
Exercício: 2021
Responsável: Idalete Nóbrega da Costa
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00703/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE SABUGI/PB, Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas;
- 2) IMPUTAR DÉBITOS INDIVIDUAIS no valor de R\$ 3.544,00 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), equivalente a 56,70 UFR-PB, aos Senhores: Cássio Josinácio de Araújo Medeiros CPF 313.190.254-04; Joelson dos Santos Alves CPF 026.400.554-61; Osmar Batista de Souza CPF 044.477.354-15; Paulo Pereira de Andrade CPF 218.604.834-53 e as Senhoras: Paula Franssinete da Nóbrega Medeiros CPF 759.704.574-34 e Maria Gorete CPF 478.917.694-00, como também, ao Sr. Damião Domiciano Galvínio CPF 023.379.214-76 no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), o equivalente 62,40 UFR-PB e ao Sr. Makson Karol Cavalcanti Holanda CPF 036.078.644-89 no valor de R\$ 2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), o equivalente a 40,70 UFR-PB, assinando-lhes desde já o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
- 3) APLICAR MULTA PESSOAL a Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente 32,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDAR a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Sabugi que procure evitar a falha como aqui constada, nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 04141/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04141/22 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de São José de Sabugi/PB, Sr.^a Idalete Nóbrega da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA nº 588/2020, estimou as transferências em R\$ 1.282.313,000 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.272.000,00
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.069.249,90;
- d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF efetivamente realizadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade: remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

De ordem do Relator, foram **citados** a Presidente da Câmara de São José Sabugi, como também os demais vereadores, onde foi apresentada defesa, conforme consta do DOC TC 89982/22.

Os autos foram encaminhados a Auditoria que elaborou relatório de análise de defesa, mantendo seu entendimento anterior conforme descrito abaixo:

"...para o exercício de 2021, deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução Processual RPL-TC nº 00006/2017, de 25/01/2017, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos".

"Ao analisar os dados do Sagres On-line, constatou-se que os vereadores municipais, excluído o vereador presidente, tiveram aumento nos valores dos subsídios recebidos quando comparados os valores pagos no início da legislatura (2017-2020) e àqueles pagos no exercício de 2020. Os valores recebidos pelos vereadores e pelo presidente, mensalmente em 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.250,00, já no exercício de 2020, os valores mensais recebidos foram, respectivamente, de R\$ 3.462,00 e R\$ 5.250,00, sendo estes últimos valores mantidos em 2021".



PROCESSO TC N.º 04141/22

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00344/23, pugnando pela **IRREGULARIDADE** das contas prestadas em virtude das ilegalidades constatadas; **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores majorados recebidos em contrariedade a **Lei Complementar N. 173/2020**; **IMPUTAÇÃO DE MULTA** legal ao ordenador de despesa e **RECOMENDAÇÃO** de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da irregularidade remanescente passo a comentar:

No que diz respeito ao excesso de remuneração apontado, verifica-se que o Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 162/171, aponta que houve uma majoração irregular dos subsídios dos vereadores municipais durante a legislatura 2017-2020, mantida ao longo do exercício de 2021, ora em análise. Nos presentes autos, às fls. 248, encontra-se uma tabela, elaborada pela Auditoria, com as remunerações percebidas pelos vereadores da municipalidade, durante a legislatura 2017-2020 e em 2021, onde foi apontada a majoração dos respectivos subsídios, onde os vereadores já realizaram a devolução de parte dos valores considerados como excedentes, conforme consta as fls. 228/235.

Aqui cabe destacar que a Lei Municipal nº 512/2016, dispôs sobre os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, fixando para o Presidente da Câmara o valor R\$ 5.250,00 e para os demais vereadores, R\$ 3.000,00. No exercício em análise, os vereadores receberam como remuneração R\$ 3.462,00 e o Presidente da Câmara R\$ 5.200,00, mesmo valores pagos em 2020. No entanto, verifiquei que no exercício de 2020, foi imputado excesso de remuneração, tão somente aos vereadores, por ter recebido sua remuneração acima do valor fixado na referida Lei Municipal, Acórdão AC2-TC-02008/21, com devolução dos valores imputados, conforme consta no Acórdão AC2-TC-00133/22, em sede de Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto, mantendo o entendimento com o que foi julgado no exercício de 2020, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José de Sabugi/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa;
- 2) IMPUTE DÉBITOS INDIVIDUAIS no valor de R\$ 3.544,00 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), equivalente a 56,70 UFR-PB, aos Senhores: Cássio Josinácio de Araújo Medeiros CPF 313.190.254-04; Joelson dos Santos Alves CPF 026.400.554-61; Osmar Batista de Souza CPF 044.477.354-15; Paulo Pereira de Andrade CPF 218.604.834-53 e as Senhoras: Paula Franssinete da Nóbrega Medeiros CPF 759.704.574-34 e Maria Gorete CPF 478.917.694-00, como também, ao Sr. Damião Domiciano Galvíncio CPF 023.379.214-76 no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), o equivalente 62,40 UFR-PB e ao Sr. Makson Karol Cavalcanti Holanda CPF 036.078.644-89 no valor de R\$ 2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), o equivalente a 40,70 UFR-PB, assinando-lhes desde já o



PROCESSO TC N.º 04141/22

- prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr.^a Idalete Nóbrega da Costa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente 32,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
 - 4) **RECOMENDE** a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Sabugi que procure evitar a falha como aqui constada, nas prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Março de 2023 às 08:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2023 às 20:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO